

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 108: ESTATUTO DO DESARMAMENTO - II.....	2
---	---

Edição n. 108 Brasília, 24 de agosto de 2018

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 29/06/2018.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 108: ESTATUTO DO DESARMAMENTO - II

1. O simples fato de possuir ou portar munição caracteriza os delitos previstos nos arts. 12, 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, sendo prescindível a demonstração de lesão ou de perigo concreto ao bem jurídico tutelado, que é a incolumidade pública.

Julgados: [HC 432691/MG](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 28/06/2018; [HC 433241/RS](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 22/06/2018; [HC 430272/MG](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 30/05/2018; [AgRg no REsp 1708014/RS](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 21/05/2018; [AgRg no REsp 1688268/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 30/04/2018; [HC 434093/SP](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 24/04/2018;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 493)

2. A apreensão de ínfima quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, excepcionalmente, a depender da análise do caso concreto, pode levar ao reconhecimento de atipicidade da conduta, diante da ausência de exposição de risco ao bem jurídico tutelado pela norma.

Julgados: [REsp 1735871/AM](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE 22/06/2018; [HC 442036/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 19/06/2018; [AgRg no HC 440820/RS](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 15/06/2018; [AgRg no REsp 1733440/SP](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 01/06/2018; [HC 430276/MG](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 30/05/2018; [REsp 1654386/RS](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 28/05/2018;

3. Demonstrada por laudo pericial a inaptidão da arma de fogo para o disparo, é atípica a conduta de portar ou de possuir arma de fogo, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio.

Julgados: [REsp 1726686/MS](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 28/05/2018; [HC 445564/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 24/05/2018; [HC 411450/RJ](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 20/03/2018; [AgRg no REsp 1709398/BA](#), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJE 14/03/2018; [AgRg no AgInt no AREsp 923594/ES](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 08/06/2017; [AgRg no AREsp 397473/DF](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 25/08/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 570) (Vide Pesquisa Pronta)

4. A conduta de possuir, portar, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo, seja de uso permitido, restrito ou proibido, com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, implica a condenação pelo crime estabelecido no art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento.

Julgados: [AgRg no AREsp 754716/PR](#), Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJE 19/12/2017; [HC 285767/SP](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE 16/05/2016; [HC 179502/SP](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE 25/02/2016; [AgRg no REsp 1464773/SP](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 01/12/2014; [HC 174881/SP](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 10/06/2013; [HC 233436/RJ](#), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 11/12/2012;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 364)

5. O crime de comércio ilegal de arma de fogo, acessório ou munição (art. 17 da Lei n. 10.826/2003) é delito de tipo misto alternativo e de perigo abstrato, bastando para sua caracterização a prática de um dos núcleos do tipo penal, sendo prescindível a demonstração de lesão ou de perigo concreto ao bem jurídico tutelado, que é a incolumidade pública.

Julgados: [AgRg no REsp 1692637/SC](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 16/05/2018; [AgRg no AREsp 810590/SC](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 24/08/2016; [AgRg no AREsp 008761/MG](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE 25/09/2013; [HC 147866/MG](#), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE 18/10/2010;

6. O delito de comércio ilegal de arma de fogo, acessório ou munição, tipificado no art. 17, *caput* e parágrafo único, da Lei de Armas, nunca foi abrangido pela *abolitio criminis* temporária prevista nos arts. 5º, § 3º, e 30 da Lei de Armas ou nos diplomas legais que prorrogaram os prazos previstos nos referidos dispositivos.

Julgados: [AgRg no REsp 1692637/SC](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 16/05/2018; [HC 145041/MS](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 22/08/2011; [HC 167653/MS](#), Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJE 16/05/2011; [AREsp 194868/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Publicado em 11/02/2014;

7. Compete à Justiça Federal o julgamento do crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, em razão do que dispõe o art. 109, inciso V, da Constituição Federal, haja vista que este crime está inserido em tratado internacional de que o Brasil é signatário.

Julgados: [CC 130267/RS](#), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 09/05/2017; [AgRg no Ag 1389833/MT](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 25/04/2013; [CC 126950/SP](#), Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJE 10/05/2013; [CC 122740/PR](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 30/08/2012; [CC 151386/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, Publicado em 26/05/2017;

8. O crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, tipificado no art. 18 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato ou de mera conduta e visa a proteger a segurança pública e a paz social.

Julgados: [AgRg no REsp 1386771/PR](#), Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJE 13/09/2017; [REsp 1392567/PR](#), Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJE 28/04/2017; [RHC 073377/BA](#), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJE 14/11/2016; [AgRg no REsp 1590338/RS](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 13/09/2016; [AgRg no REsp 1279601/RS](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 27/10/2015; [REsp 1252964/PR](#), Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 04/08/2014;

9. Para a configuração do tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição não basta apenas a procedência estrangeira do artefato, sendo necessário que se comprove a internacionalidade da ação.

Julgados: [CC 133823/PR](#), Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, DJE 15/10/2014; [CC 105933/RS](#), Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 20/05/2010; [HC 374484/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Publicado em 06/10/2017; [CC 151386/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, Publicado em 26/05/2017;

10. É típica a conduta de importar arma de fogo, acessório ou munição sem autorização da autoridade competente, nos termos do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, mesmo que o réu detenha o porte legal da arma, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta.

Julgados: [AgRg no REsp 1590338/RS](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 13/09/2016; [AgRg no REsp 1599530/PR](#), Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 01/09/2016;